



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 9 996,00	
	A 1.ª série	Kz: 5 641,00	
	A 2.ª série	Kz: 3 860,00	
	A 3.ª série	Kz: 2 375,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000,00
1.ª série	Kz: 25 400,00
2.ª série	Kz: 17 380,00
3.ª série	Kz: 10 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 7/00:

Altera algumas disposições do Código Penal.

Decreto n.º 54/00:

Estabelece as novas taxas das estampilhas fiscais.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 212/00:

Autoriza a transferência da totalidade da quota que a firma Pão de Açúcar (SUPA) detém na firma Angolaves-Empreendimentos Avícolas e Agro-Pecuários, Limitada, para a firma Agrocaramulo, S.A.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/00
de 3 de Novembro

Considerando que os crimes de furto, fogo posto e dano em edificação ou construção pertencente a outrem, previstos nos artigos 421.º, 469.º e 472.º do Código Penal em vigor, são abstractamente puníveis em função dos valores, expressos em moeda nacional, dos objectos subtraídos, incendiados ou danificados;

Considerando que a depreciação da moeda, causada ao longo dos anos, nas condições do País pela inflação dos preços, desactualizou, de forma desmedida, os valores estabelecidos naqueles e em outros preceitos insertos quer no antigo Código Penal quer em legislação penal avulsa;

Considerando que essa desactualização poderá ser fonte de gravíssimas injustiças e conduzir à aplicação de penas ínsuas e sem proporção com o dano social causado pelas condutas criminosas, com o risco de se transformarem em factores de mais e mais criminalidade e de gerarem um substancial aumento da produção das penitenciárias, já a braços com graves dificuldades;

Considerando, finalmente, que os montantes das multas previstas na alínea b) do artigo 63.º do Código Penal e em outras disposições deste diploma ou de legislação penal avulsa perderam, pela mesma razão, relevância penal efectiva, mas sabido que os redimentos do trabalho, nomeadamente os salários, não aumentaram, na mesma proporção dos preços e das taxas de inflação;

Tendo em atenção a política do Governo para o sector da Justiça, em particular da justiça penal;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 22/00, de 11 de Agosto da Assembleia Nacional e nos termos das disposições combinadas da alínea n) do artigo 90.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os valores estabelecidos no Código Penal e demais legislação penal avulsa, com excepção dos valores relativos às multas, expressos em Kwanzas Reajustados, são actualizados multiplicando-os pelo factor 0,6.

2. Os valores relativos às multas, estabelecidos no Código Penal e demais legislação penal avulsa, expressos em Kwanzas Reajustados são actualizados multiplicando-os pelo factor 0,1.

Art. 2.º — De acordo com o disposto no artigo anterior, os artigos 63.º, 123.º, 421.º, 430.º, 469.º e 472.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 63.º

(Multa)

A pena de multa consiste no pagamento:

a) de quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarados na lei;

b) de quantia proporcional aos proventos do condenado, pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo, por dia inferior à Kz: 2,00 nem superior a Kz: 40,00.

§ 1.º — Os limites estabelecidos na alínea b) deste artigo serão elevados ao triplo:

1.º — Se a infracção tiver sido cometida com fim de lucro.

2.º — Se, em virtude da situação económica do réu deve reputar-se ineficaz a multa dentro dos limites normais.

§ 2.º — O quantitativo da pena de multa fixada em sentença não pode ser acrescido de quaisquer adicionais.

§ 3.º — Da importância de todas as multas aplicadas em processo penal, incluindo as resultantes de conversão da pena de prisão, reverterá metade para a Fazenda Nacional e metade para o Cofre Geral de Justiça.

ARTIGO 123.º

(Convenção e substituição da pena de multa)

A pena de multa, na falta de bens suficientes e desembaraçados, pode ser modificada na sua execução:

1. Pela conversão em prisão por tempo correspondente.

2. Pela substituição por prestação de trabalho.

§ Único: — Quando a multa for de quantia taxada pela lei, será convertida em prisão à razão de Kz: 5,00 por dia, não excedendo a sua duração dois anos no caso de multa aplicada por qualquer crime e seis meses no caso de multa aplicada a contra-venções previstas na lei.

A taxa diária de conversão da multa em prisão não será, porém, inferior à que resultar da divisão do seu total pelo máximo de tempo em que pode ser convertida a pena de multa.

ARTIGO 421.º

(Furto)

Aquele que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será condenado:

1. A prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder a Kz: 1200,00.

2. A prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder a esta quantia e não for superior a Kz: 6000,00.

3. A prisão até dois anos e multa até seis meses, se exceder a Kz: 6000,00 e não for superior a Kz: 24 000,00.

4. A prisão maior de dois a oito anos, com multa até um ano, se exceder a Kz: 24 000,00 e não for superior a Kz: 600 000,00.

5. A prisão maior de oito a doze anos, se exceder a Kz: 600 000,00.

§ Único: — Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

ARTIGO 430.º

(Crime particular de furto)

Em todos (os crimes particulares de furto) casos declarados nesta secção não excedendo o furto a quantia de Kz: 120,00 nem sendo habitual, só terá lugar a pena, queixando-se o ofendido.

§ 1.º — O que entrar em terreno alheio para colher frutas e comê-los no mesmo lugar, será punido queixando-se o ofendido, com a pena de repreensão.

§ 2.º — O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para rebuscar ou respigar, não estando ainda recolhidos os frutos, será preso até seis dias, queixando-se o ofendido.

§ 3.º — Nos casos dos dois parágrafos antecedentes, a pena será de prisão, se for segunda reincidência ou se forem habituais os crimes aí declarados.

ARTIGO 469.º

(Fogo posto em coisa de menor valor)

Se o valor de algum dos objectos existentes fora de povoado, enumerados no artigo 464.º, não exceder a Kz: 120,00 e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem propósito de prorrogação, a pena será a de prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

ARTIGO 472.º

(Dano em edifício ou construção pertencente a outrem)

Aquele que por qualquer meio derrubar ou destruir voluntariamente, no todo ou parte, edificação ou qualquer construção concluída ou somente começada, pertencente a outrem ou ao Estado, será condenado.

1. A prisão até dois anos e multa até seis meses, se o valor do prejuízo exceder a Kz: 6000,00.

2. A prisão até um ano e multa até três meses, se não exceder esta quantia mas se for superior a Kz: 2400,00.

3. A prisão até seis meses e multa até um mês se exceder a Kz: 600,00, não sendo superior a Kz: 2400,00.

4. A prisão até três meses e multa até 15 dias, se exceder a Kz: 600,00.

§ 1.º — Se, nos casos previstos no corpo deste artigo, o valor do dano não exceder a Kz: 120,00, o procedimento criminal só terá lugar mediante acusação particular e nos mesmos casos, dependerá da participação do ofendido, se ultrapassar tal valor.

§ 2.º — A segunda reincidência será punida no caso do n.º 4 com a pena do n.º 3, no n.º 3, com a do n.º 2, no n.º 2, com a do n.º 1, no n.º 1, com prisão maior de dois à oito anos.

§ 3.º — Aquele que voluntariamente destruir ou desarranjar, em todo ou em parte, qualquer via férrea ou colocar sobre ela algum objecto, que embaçace a circulação ou que tenha por fim fazer sair o comboio dos carris, será condenado à prisão maior de dois à oito anos.

§ 4.º — Se de qualquer dos factos indicados no parágrafo antecedente resultar a morte de alguma pessoa, a pena será a de prisão maior de 20 a 24 anos; se resultar alguma das ofensas corporais especificadas no artigo 361.º, a pena será a de prisão maior de 12 à 16 anos; se for alguma das designadas no artigo 360.º, a pena será a de prisão maior nunca inferior à três anos, sete meses e seis dias.

§ 5.º — A destruição de telégrafo, poste ou linha telegráfica ou telefónica, destruição ou corte de fios, postes ou aparelhos telegráficos ou oposição com violência ou ameaça ao seu estabelecimento, será punida com prisão e multa.

Art. 3.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e salvo no que se refere às multas, aplica-se a

todos os processos em curso, inclusive aos que tenham subido em recurso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 54/00
de 3 de Novembro

Considerando que na sequência das transformações operadas na moeda nacional, através do Decreto executivo n.º 85/99, de 11 de Junho, foi processada a actualização da Tabela Geral do Imposto do Selo;

Tendo em conta que, de acordo com a referida tabela, a estampilha fiscal é das formas de pagamento do Imposto do Selo cujas taxas se encontram desactualizadas;

Convindo, portanto, proceder à necessária actualização das taxas das estampilhas fiscais;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — As taxas das estampilhas fiscais passam a ser, em ordem crescente as seguintes:

- Cê: 50 (Cinquenta cêntimos);
- Kz: 1,00 (Um Kwanza);
- Kz: 2,00 (Dois Kwanzas);
- Kz: 5,00 (Cinco Kwanzas);
- Kz: 20,00 (Vinte Kwanzas);
- Kz: 30,00 (Trinta Kwanzas);
- Kz: 50,00 (Cinquenta Kwanzas).

Art. 2.º — O formato, dimensões, cores e características de impressão, das estampilhas fiscais actualmente em circulação, manter-se-ão, à excepção da designação (Selo de Reconstrução Nacional) na sua parte superior, que será substituída por (Estampilha Fiscal), tal como se ilustra no anexo a este diploma, que dele é parte integrante.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO

A que se refere o artigo 2.º do decreto que antecede



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 212/00
de 3 de Novembro

Considerando que a firma ANGOLAVES-Empreendimentos Avícolas e Agro-Pecuários, Lda., requereu autorização para transferir a quota que o sócio Pão de Açúcar (SUPA) detém na referida firma, para o sócio Agrocaramulo, S. A., no quadro da Lei do Investimento Estrangeiro;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 16.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro e pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É autorizada a transferência da totalidade da quota que a firma Pão de Açúcar (SUPA) detém na firma Angolaves-Empreendimentos Avícolas e Agro-Pecuários, Limitada, para a firma Agrocaramulo, S. A.

2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2000.

O Ministro, *Júlio Marcelino Vieira Bessa.*